

A. I. N° - 300200.0108/04-1
AUTUADO - ODONTOSHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOMÉDICOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 02. 03. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0043-04/05

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACORBETADAS DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA ORIGEM. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/10/2004, exige ICMS no valor de R\$1.385,72, em razão de o autuado possuir em seu estabelecimento mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua origem.

O autuado em sua impugnação ao lançamento fiscal, fl. 52 dos autos, apresentou os seguintes argumentos para refutá-lo:

1. Que o art. 50 do RICMS é inaplicável, considerando que é uma empresa inscrita no SIMBAHIA, bem como o art. 209 do mesmo regulamento, haja vista não ter sido verificada qualquer ocorrência nele prevista;
2. Que iniciou as suas atividades há pouco tempo, ou seja, em 04/03/2004 e por ser de capacidade contributiva pequena e em face à conjuntura atual, vem sobrevivendo com sérias dificuldades financeiras;
3. Que pleitea a anulação do lançamento fiscal e o enquadramento da infração como antecipação tributária parcial, sem a incidência de acréscimos moratórios e/ou multas.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 55 dos autos, fez, inicialmente, um resumo dos argumentos defensivos, além de descrever como se originou a ação fiscal e a forma de apuração do imposto.

Com referência a defesa formulada, assim se manifestou para contraditá-la:

1. Que pelo fato da empresa ser enquadrada ou não no regime SIMBAHIA, a alíquota aplicável sobre mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal é de 17%, conforme previsto nos arts. 50 e 51, do RICMS/BA.;
2. Quanto ao art. 209 citado pela defesa, esclarece que não se aplica ao presente caso, já que se refere a estocagem de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente, cuja irregularidade se enquadra no art. 39, do RICMS, oportunidade em que transcreveu o seu teor, em apoio ao seu argumento;

3. Com relação ao pleito do autuado para que o Auto de Infração seja anulado e a exigência fiscal seja enquadrada como antecipação tributária parcial, argumenta que o mesmo não pode ser aceito, haja vista que o lançamento foi efetuado com observância do devido processo legal, o que possibilitou o amplo direito de defesa e do contraditório. Acrescenta ainda que, a antecipação parcial somente é devida nas operações de aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados devidamente acompanhadas de documentação fiscal, portanto, não se aplica ao presente caso.

Ao finalizar, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado possuir em estoque em seu estabelecimento comercial mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua origem.

Para instruir a ação fiscal, foi anexado aos autos pelo autuante às fls. 6/47, além de outros documentos, o Termo de Apreensão e Ocorrências, a Declaração de Estoque contendo as mercadorias existentes em estoque no estabelecimento autuado, os levantamentos dos preços unitários das mercadorias e dos demonstrativos da apuração da base de cálculo e do imposto.

Com referência a defesa formulada, entendo que razão não assiste ao autuado, já que não comprovou que as mercadorias estocadas em seu estabelecimento por ocasião da ação fiscal foram adquiridas com notas fiscais emitidas por empresas regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Quanto ao pleito do autuado para que o Auto de Infração seja anulado e que seja exigida apenas a antecipação tributária parcial, sem a incidência de acréscimos tributários e multa, esclareço que não merece o meu acolhimento, por falta de respaldo legal na legislação do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.0108/04-1 lavrado contra **ODONTOSHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOMÉDICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.385,72**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA